

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005929-48.2019.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: NELSON RICARDO PINTO MARTINS**  
**Advogado: Jorge Barroso**  
**AGRAVADA: SORAIA CHIDID**  
**Advogados: Carla Renata Pinto Magalhães e outro**  
**RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA LIDE. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 779, II, CPC. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE DEVE RESPEITAR, CONTUDO, OS LIMITES DA HERANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.997 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0005929-48.2019.8.19.0000, em que é Agravante NELSON RICARDO PINTO MARTINS e Agravada SORAIA CHIDID.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento manejado por **NELSON RICARDO PINTO MARTINS** contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª

2

Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de despejo ajuizada por SORAIA CHIDID em face de VERA MARIA GREENHALG PINTO MARTINS, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo ora Agravante – mantendo a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo – e determinou, ainda, sua intimação para pagamento do débito. A decisão foi lavrada nos seguintes termos, index 000443 dos autos originários:

#### Despacho

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 434/435, eis que opostos contra mero despacho sem cunho decisório.

→ Às fls. 435, o herdeiro da ré falecida informa que não foi aberto inventário. Nestes termos, todos os herdeiros da falecida deverão ser incluídos no polo passivo, excluindo-se o espólio.

Assim cadastre-se Sergio Mauricio Pinto Martins no polo passivo. Exclua-se o espólio.

Cadastre-se o advogado de fls. 436. Após, intime-se o herdeiro Nelson Ricardo, através de seu advogado, para informar nome do 3º herdeiro e endereços para localização dos demais herdeiros.

→ Sem prejuízo, Intime-se o devedor/1º executado Nelson Ricardo para pagar, no prazo de 15 dias, a quantia apontada pelo exequente às fls. 439/440, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor total do débito, na forma do art. 523 do CPC.

Findo o prazo sem pagamento, ao exequente para requerer o que entender de direito, recolhendo as custas para o ato.

Rio de Janeiro, 12/12/2018.

Inconformado, recorre o Agravante, requerendo seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformada a decisão atacada, para que seja excluído do feito e afastada a determinação de pagamento que lhe foi dirigida.

2

3

Para tanto, narra que se trata, na origem, de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis ajuizada em face, unicamente, de sua mãe, Vera Maria Greenhalg Pinto Martins.

Argumenta que, nos autos da referida ação, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, determinando o despejo do imóvel e a condenação da ré ao pagamento do débito em aberto.

Afirma que, iniciado o cumprimento de sentença, a ré veio a óbito, sendo determinado, por conseguinte, a suspensão da execução. Alega que a parte autora, instada a promover a citação do espólio ou dos herdeiros, requereu a citação do ora Agravante.

Sustenta que sua inclusão no polo passivo foi deferida pelo Juízo *a quo* ao arrepio da lei, visto que, até então, figurava, apenas, como advogado da falecida ré, não tendo participado, portanto, de qualquer ato da fase de conhecimento do processo. Afirma que jamais estabeleceu qualquer contratação com a autora, ora Agravada, que pudesse ensejar qualquer cobrança em seu desfavor.

Argumenta que não foi aberto inventário, por não ter sua falecida mãe deixado qualquer bem. Acresce que as dívidas do *de cujus* executam-se nos bens da herança e não nos outros bens dos herdeiros. Sustenta ser inaceitável sua inclusão no polo passivo da presente

3

4  
execução, para que, com seu patrimônio pessoal, satisfaça o crédito que a Agravada possui em face da falecida ré.

Aduz que se encontra em iminente risco de se ver privado de seus bens, sem o devido processo legal, vez que não fez parte do processo de conhecimento.

Decisão deste Relator, index 00021, deferindo, em parte, efeito suspensivo ao recurso, apenas para sustar a determinação de pagamento dirigida ao Agravante, mantida, contudo, a sua inclusão no polo passivo dos autos originários, na qualidade de herdeiro da falecida executada.

Contrarrazões, index 00039.

### VOTO

Da análise dos autos originários, verifico que a ora Agravada ajuizou ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face de Vera Maria Greenhalg Pinto Martins, index 0003 dos autos originários.

Em 08/10/2015, foi proferida sentença declarando rescindido o contrato de locação, decretando o despejo do imóvel e condenando a ré Vera Maria Greenhalg Pinto Martins ao pagamento dos aluguéis em

aberto. Confira-se trecho da r. sentença, index 000106 dos autos originários:

Processo: 0479048-47.2014.8.19.0001

### Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Despejo - Despejo Por Denúncia Vazia  
Autor: SORAIA CHIDID  
Réu: VERA MARIA GREENHALGH PINTO MARTINS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra Ferreira Mattos Aleixo

Em 08/10/2015

### Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Proc. nº 0479048-47.2014.8.19.0001  
Ação de Despejo por Denúncia Vazia cumulada com cobrança  
A.: Soraia Chidid  
R.: Vera Maria Greenhalg Pinto Martins

SENTENÇA

(...)

Pelo exposto, declaro rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar o despejo do imóvel, e para condenar o réu ao pagamento do débito residual de fls. 82 e 94, além dos aluguéis vincendos até a desocupação, além dos encargos, acrescido da multa contratualmente estipulada, de juros de 1% mensais e correção monetária incidente do vencimento.

Para fins de execução provisória da presente sentença, deixo de fixar caução, considerando a falta de pagamento como grave.  
Transitada em julgado, expeça-se mandado de despejo nos moldes do artigo 63 da Lei 8245/90, sendo o prazo para desocupação voluntária de quinze dias.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

P.Registrada digitalmente.I.  
Expeça-se mandado de pagamento em favor da autora dos valores já consignados em Juízo.  
Transitada em julgado, expedido o mandado de despejo, após seu cumprimento, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

Alessandra Ferreira Mattos Aleixo  
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 08/10/2015.

Em 07/12/2015, foi iniciado o cumprimento da r. sentença, index 000142 dos autos originários:

Classe/Assunto: Despejo - Despejo Por Denúncia Vazia  
Autor: SORAIA CHIDID  
Réu: VERA MARIA GREENHALGH PINTO MARTINS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra Ferreira Mattos Aleixo

Em 07/12/2015

#### **Despacho**

Expeça-se mandado de despejo/desocupação conforme determinado na sentença de fls. 106/108.

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento. Não sendo efetuado no prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente, será aplicada multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito na forma da art. 475-J do CPC.

Rio de Janeiro, 07/12/2015.

Em petição protocolada em abril/2016, foi informado o óbito da ré, Vera Maria Greenhalgh Pinto Martins, ocorrido em 03/04/2016, consoante certidão de óbito, index 000351 dos autos originários.

A autora, ora Agravada, peticionou, então, nos autos originários, requerendo a intimação do herdeiro de Vera Maria Greenhalgh Pinto Martins, o ora Agravante Nelson Ricardo Pinto Martins, index 000418 dos autos originários, com a sua intimação para pagamento do débito, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*, index 000426 e 000443 dos autos originários.

Pois bem.

No caso em exame, não verifico ilegalidade na inclusão no Agravante no polo passivo, visto que foi incluído na qualidade de herdeiro da falecida ré e em razão de não ter sido aberto inventário, sendo certo que tal medida encontra respaldo no artigo 779, II, do CPC:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:  
(...)  
II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Também nesse sentido, os seguintes julgados:

0047856-33.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a).  
EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 27/01/2016 - DÉCIMA  
OITAVA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO E NÃO CUMPRIDO, DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO E A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO, CONSIDERANDO O FALECIMENTO DA SEGUNDA EXECUTADA E A INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO EM NOME DA FALECIDA. NÃO HAVENDO INVENTÁRIO EM CURSO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, E, SIM, DOS HERDEIROS DA OBITUADA. CORRETA A DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

0064775-05.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento:  
19/06/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO -  
INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DA VIÚVA E  
HERDEIROS - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE DA VIÚVA -

8

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo a quo que considerou intempestiva a Impugnação ofertada pela Agravante. - Impugnação aos cálculos da Exequente. - Alegação de ilegitimidade passiva da Agravante, viúva do executado. - Falecimento do Executado em 2000, ou seja, no curso da demanda ainda sob a égide do Código Civil de 1916. - Agravante que era esposa do falecido, casada pelo regime da comunhão parcial de bens (fls. 72) e portanto viúva-meeira. - Em que pese a Agravante não seja considerada herdeira, no sentido estrito da palavra, mas sim meeira do falecido, é fato que se sua meação lhe dá direito ao recebimento de metade dos bens constituídos durante o casamento, sendo que também responderá por metade das dívidas contraídas pelo de cujus durante o matrimônio. - **Ausência de Inventário. Possibilidade da substituição do Executado pela meeira e seus descendentes.** - Legitimidade da Agravante. - Agravante que foi intimada pessoalmente (fls. 118) para se manifestar sobre os cálculos de fls. 106/107. - Ausência de prazo fixado pelo juízo. - Aplicação do art. 185 do Código de Processo Civil, com prazo de 05 dias para pronunciamento, e não o prazo de 15 dias disposto no art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, que não se aplica ao caso. - Impugnação ofertada que é intempestiva, vez que preclusa a oportunidade. - Decisão agravada mantida. - Recurso que se nega provimento.

0048756-21.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 02/10/2012 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. **FASE DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO RÉU. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. APLICAÇÃO DO ART. 43 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que, nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais, suspendeu o processo em virtude do falecimento do réu até a regularização do polo passivo, impondo ao credor a adoção de providências. 2. **O falecimento da parte no curso do processo, sem que haja a abertura de inventário ou arrolamento de bens do falecido, dá lugar à habilitação de seus herdeiros, nos termos do art. 43 do CPC, tratando-se de direito transmissível.** 3. Incumbe também ao autor da ação diligenciar em prol da regular sucessão processual,

8



9

nos termos do art. 1.055, I, do CPC. 4. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Contudo, observo ser indevida a determinação dirigida ao Agravante, de que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Isto porque os herdeiros respondem por débitos do falecido nos limites da herança, nos termos do artigo 1.997 do CC, *in verbis*:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Assim, considerando que o Agravante nega que sua falecida mãe tenha deixado bens (informação que também consta da certidão de óbito, index 000351 dos autos originários), cabe ao credor, no caso, a Agravada, diligenciar para identificar eventuais bens deixadas pela obituada. Caso sejam encontrados bens deixados pela falecida ré, estes responderão pelo débito aqui cobrado.

Desse modo, entendo ser totalmente precipitada a determinação de pagamento dirigida ao Agravante, ante a ausência de informações sobre eventual patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Por tais motivos, **dou parcial provimento ao recurso para sustar a determinação de pagamento dirigida ao Agravante até que**

9

10  
sejam encontrados bens deixados pela falecida ré, observado o disposto no artigo 1.997 do CC.

Rio de Janeiro,

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR  
RELATOR**